

Processo TC nº 015.089/2013-4  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor dos Srs. Leontino Pereira Labres (gestão 2001-2004) e José Vicente Barbosa (2005-2008), ex-prefeitos do Município de Luzinópolis/TO. O motivo foi a não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 16/2004 – Siafi 501918 (peça 2, p. 190-216), firmado entre o Município e a União, por intermédio do MMA e do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), que vigeu de 28/06/2004 a 31/05/2007, já consideradas as prorrogações.

2. O ajuste teve por objeto promover o desenvolvimento sustentável das comunidades de dez Municípios por meio de um processo de mobilização social tendo como instrumento integrador a Agenda 21 Local, conceito derivado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Eco-92. Os recursos destinados foram de R\$ 206.465,00, sendo R\$ 199.965,00 a cargo do concedente e R\$ 6.500,00 a título de contrapartida, arcada pela municipalidade.

3. A não aprovação das contas decorreu de diversas irregularidades, conforme Ofício nº 572/2009/CORE/FNMA/SECEX/MMA (peça 13, p. 270-272), entre as quais: falta de cópia de cheques, identificação indevida de notas fiscais, ausência de assinaturas de atesto de recebimento de compras e serviços, falta de aplicação de saldo da conta e não devolução dos rendimentos, pagamento irregular de diárias e dispensa irregular de licitação. Levaram à conclusão, no documento, de que *“faltaram informações e comprovações de todas as metas pactuadas no Plano de Trabalho, não sendo possível aprovar a prestação de contas final sob os aspectos de sua execução física”*.

4. Ingressos os autos no TCU, realizaram-se as citações dos ex-prefeitos (peças 20 e 21), conforme instrução da unidade técnica (peça 17), em decorrência das inconsistências apontadas pelos Pareceres Técnicos e Financeiros constantes à peça 13, p. 140-142 e 162-167. Tais inconsistências coincidem com as já citadas no parágrafo anterior. Os valores de débito foram segmentados pela Secex/TO, cabendo ao Sr. Leontino Pereira Labres o valor original de R\$ 116.893,87 e ao Sr. José Vicente Barbosa o quinhão de R\$ 83.071,13.

5. Apenas o primeiro responsável compareceu aos autos, sendo suas alegações de defesa (peça 30) analisadas pela unidade técnica (peça 34). Em síntese, entendeu-se que os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar as irregularidades, sendo proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito pelos valores apontados atualizados, e a aplicação de multa.

6. Cabe observar que a análise da unidade instrutiva mencionou o fato de que o responsável não teria se defendido de todos os aspectos que redundaram na rejeição da prestação de contas.

7. Estando o processo em meu Gabinete, nova documentação ingressou nos autos com manifestação do responsável acerca dos pontos não enfrentados inicialmente em suas alegações de defesa (peça 37). Em decorrência, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reencaminhei o processo a Vossa Excelência propondo nova instrução da Secex/TO.

8. O novo feito instrutivo concluiu que as alegações complementares não foram capazes de alterar o juízo de responsabilidade anteriormente manifestado. Manteve-se, portanto, a proposta original alvitrada, apenas com modificação dos valores dos débitos decorrente de atualização temporal.

9. Novamente, com os autos em meu Gabinete, foram apresentados elementos adicionais pelo Sr. Leontino Pereira Labres, em duas oportunidades, por meio de seus representantes legais (peças 49 e 55). Passo a abordá-los.

## Continuação do TC nº 015.089/2013-4

### II

10. No primeiro documento, a representante legal inicia com um relato sobre o processo de construção das Agendas 21 Locais, que começou ainda em 2003 com ações do Município junto a seus vizinhos no intuito de satisfazer as exigências do recém-publicado Edital nº 02/2003, do FNMA, objetivando a construção das citadas agendas. O projeto decorrente teria sido então avaliado por uma Câmara Técnica Temporária, composta por especialistas convidados pelo Fundo, sendo aprovado por seu Conselho Deliberativo.

11. O Convênio foi assinado em junho de 2004, último ano da gestão do ex-prefeito. No curto espaço de tempo de vigência do Convênio durante o mandato que se encerrava, afirma que foram realizadas viagens a todos os Municípios consorciados a fim de planejar oficina ocorrida no dia 16/10/2004 em Luzinópolis, para capacitar interlocutores municipais e membros de fórum. Teriam sido realizadas ainda viagens aos Municípios para preparar encontros locais de mobilização e divulgação da Agenda 21, sendo em seguida realizados encontros/oficinas e reuniões para apresentação, discussão e pactuação em seis Municípios. As ações em outros quatro Municípios, entre eles o de Luzinópolis, teriam ficado para a próxima gestão, bem como seminário de transição de compromisso e seminário regional de negociação e pactuação da agenda regional.

12. Sustenta que as metas pactuadas para o período em que o mandatário esteve à frente da municipalidade foram realizadas com êxito e aprovadas, não havendo pendências, conforme Ofício nº 870/2006/CORE/FNMA/SECEX/MMA, de 03/05/2006 (peça 49, p. 06), e Parecer Financeiro nº 009/2006/CORE/FNMA, de 10/05/2006 (peça 49, p. 07).

13. Prossegue afirmando que a última atividade do projeto ocorreu ainda na sua gestão e que o sucessor não deu prosseguimento ao que estava planejado. Tendo em vista denúncia de má utilização de veículo na gestão seguinte, o MMA enviou técnica para realizar análise e monitoramento do projeto, que não recebeu documentação deixada pela administração do Sr. Leontino Pereira Labres.

14. Fruto desse trabalho de representante do MMA, foi elaborada a Nota Técnica nº 106/2006 (peça 5, p. 122-148), que seria superficial e subjetiva, nas palavras da representante legal. A fim de sustentar tais afirmações, cita o posicionamento adotado acerca do assunto afeto às condições do citado veículo, no sentido de considerá-lo como uma disputa local entre políticos. Também haveria situações em que não seria possível distinguir o que era atribuído à gestão do representado ou à de seu sucessor.

15. Continua argumentando que somente em 2009, por meio do Ofício nº 581/2009 (peça 13, p. 284-286), o Sr. Leontino Pereira Labres tomou conhecimento do que havia ocorrido, especialmente em relação à visita do MMA, e da não aprovação da prestação de contas final. Tentou então responder aos questionamentos por meio de documentos datados de 04/06/2009 e 05/07/2010 (peça 49, p. 12-13). No entanto, nada pôde fazer, por falta de acesso aos documentos em posse da gestão à época.

16. Por fim, alegando que no período de 2005 a 2010 as pendências não foram respondidas pelos responsáveis legais, afirma que o Sr. Leontino Pereira Labres se recusa a ser responsabilizado por documentos desaparecidos, pela longa paralisação do objeto do Convênio e pela Nota Técnica mencionada, que culminou com a instauração da TCE. Roga então pelo julgamento de suas contas como regulares, com a consequente quitação.

### III

17. Em síntese, a representante legal do primeiro ex-prefeito responsabilizado:

a) comenta as ações realizadas pelo representado durante o curto espaço de tempo de vigência do Convênio ainda na sua gestão, culminando com a aprovação da prestação de contas parcial;

**Continuação do TC nº 015.089/2013-4**

b) sustenta que a administração seguinte não prosseguiu com a execução do Convênio e utilizou de forma indevida o automóvel adquirido, o que resultou na inspeção do MMA e a expedição de Nota Técnica superficial e subjetiva; e

c) alega que somente tomou conhecimento da visita do MMA e da não aprovação final das contas em 2009, quando tentou junto ao FNMA a obtenção de documentos das prestações de contas parcial e final, não encontrados nos arquivos da Prefeitura.

18. Quanto à primeira alínea, ainda que as alegações não inovem em relação aos fatos já conhecidos no âmbito desta TCE, julgo oportuno fazer algumas considerações. Compulsando o cronograma de execução do plano de trabalho anexo ao Convênio nº 16/2004 (peça 2, p. 210), bem como o Plano Operativo Anual do MMA (peça 2, p. 268-294), pode-se montar a tabela a seguir, explicitando as etapas da avença, períodos de início e término e valores previstos:

Meta	Especificação	Início	Término	Valor (R\$)	
				2004	2005
1	Realização de oficina de capacitação da equipe técnica, interlocutores municipais e equipes dos Fóruns da Agenda 21, de 10 Municípios.	Jun/2004	Jul/2004	45.740,00	
2	Plano Regional de Intervenção em Áreas Alteradas.	Abr/2005	Mai/2005	5.270,00	6.730,00
3	Constituição da equipe técnica de apoio ao projeto e à Coordenadoria Regional.	Jun/2004	Mai/2005	65.500,00	21.000,00
4	Realização de encontros comunitários p/ sensibilização e divulgação da Agenda 21, em 10 Municípios.	Ago/2004	Nov/2004	16.505,00	
5	Construção da Agenda 21, em 10 Municípios.	Out/2004	Jan/2005	8.860,00	2.000,00
6	Realização de reuniões para apresentação, discussão e pactuação da Agenda 21, em 10 Municípios.	Dez/2004	Mar/2005	9.550,00	7.500,00
7	Realização de seminário regional de negociação e pactuação da Agenda 21 Local, envolvendo 10 Municípios.	Fev/2005	Mai/2005		8.240,00
8	Realização de seminário regional de transição e afirmação de compromissos entre a gestão atual e a nova gestão.	Abr/2005	Mai/2005		4.590,00
9	Participação de 02 (duas) pessoas no seminário de intercâmbio.	Out/2005	Nov/2005		4.980,00
			<b>Total</b>	<b>151.425,00</b>	<b>55.040,00</b>

19. Percebe-se que, das nove etapas, apenas duas tinham término previsto ainda na gestão do primeiro responsável, respectivamente a 1 e a 4, com a utilização de R\$ 62.245,00 (aproximadamente 30% do valor do Convênio). Além dessas, outras três (3, 5 e 6) iniciavam-se ainda em 2004, apesar de terminarem na gestão seguinte. Por fim, as demais tinham previsão de início e término em 2005. Dessa maneira, de acordo com o cronograma inicialmente previsto, o primeiro prefeito deveria realizar na integralidade apenas as etapas 1 a 4, além de realizar parcialmente outras três.

20. Ainda em consulta aos autos, na data de 25/01/2005, já na gestão do novo prefeito, Sr. José Vicente Barbosa, o MMA solicitou o encaminhamento dos relatórios de execução física e financeira do Convênio (peça 2, p. 382), que deveriam ser compostos por vários documentos, entre os quais o cronograma de atividades e a “*descrição meta a meta das atividades desenvolvidas, apontando o estágio atual de desenvolvimento dos projetos*”. Em decorrência, na data de 02/02/2005, foi encaminhada farta documentação com despesas efetuadas até 07/12/2004 (peça 2, p. 386-406, peça 3, p. 06-404, e peça 4, p. 06-96). Fruto de análise a esse conjunto de documentos, expediu-se o Ofício nº 510/2005/CORE/FNMA/SEC EX/MMA, de 02/05/2005 (peça 4, p. 140-142), solicitando à Prefeitura de Luzinópolis que apresentasse informações complementares com vistas à aprovação da Declaração

## Continuação do TC nº 015.089/2013-4

Periódica de Gastos (DPG) remetida. O expediente também orientou que a documentação enviada se referia à DPG e não à prestação de contas parcial, como havia sido mencionado no ofício enviado pela Prefeitura.

21. Posteriormente, já em 31/01/2006, houve complementação por parte da Prefeitura de Luzinópolis, com envio de comprovantes das despesas realizadas no período de 08/12/2004 a 31/12/2004 (peça 4, p. 282-392). Portanto, o MMA recebeu documentos afetos tão somente à gestão do primeiro prefeito, encerrada em 31/12/2004.

22. Ocorre que, como citado pela representante do Sr. Leontino Pereira Labres, o FNMA comunicou à Prefeitura de Luzinópolis, em 03/05/2006, por meio do Ofício nº 870/2006/CORE/FNMA/SECEX/MMA, a aprovação da prestação de contas parcial do Convênio, no valor de R\$ 102.424,87, “*não existindo pendências portanto sobre o assunto, ressalvadas as advindas de eventual exame posterior da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União*” (peça 5, p. 08). Já o Parecer Financeiro nº 009/2006/CORE/FNMA (peça 5, p. 10-14), de 10/05/2006, assim se posicionou sobre os recursos até então empregados, nos valores de R\$ 102.424,87 da União e de R\$ 6.500,00 de contrapartida: “*A análise procedida nos demonstrativos evidencia que a Conveniente utilizou os recursos repassados no objeto do convênio*”.

23. Fica claro, portanto, conforme os termos utilizados nos trechos transcritos dos documentos citados, que o FNMA aprovou não só os gastos (execução financeira) realizados durante a gestão do Sr. Leontino Pereira Labres no âmbito do Convênio nº 16/2004, por meio do aludido Parecer Financeiro, como também a prestação de contas parcial (execução física), como comprova o Ofício, ainda que a documentação apresentada pelo seu sucessor tenha sido composta majoritariamente por comprovantes financeiros, tais como recibos, notas fiscais etc. Não vejo como interpretar que tal aprovação tenha se dado apenas em relação aos aspectos financeiros, pois o próprio FNMA havia observado, em expediente endereçado à municipalidade, a diferença entre a DPG e a prestação de contas parcial.

24. Neste ponto, é oportuno ressaltar que o Ofício, assinado pelo Diretor do FNMA, e o Parecer Técnico, de lavra de Analista Financeiro, com “de acordo” de Coordenadora de Recursos, de Gerente de Projetos e do Diretor do FNMA, foram atos administrativos decorrentes de provocação do próprio fundo, não havendo notícia nos autos de revogação ou anulação por ato posterior. Assim, considerados válidos, produziram seus efeitos.

25. Nessa senda, não se pode perder de vista o aspecto da segurança jurídica, trazendo a lume, para tanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao profêrir seu Voto no recente julgamento (19/12/2014) do MS nº 30407/DF, o Ministro Celso de Mello, Relator da matéria, aduziu:

*“(...) Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal.”*

26. Vejo que no caso concreto em análise, em homenagem ao acima comentado, não há como desconsiderar a necessidade de se preservar a segurança ao Sr. Leontino Pereira Labres. Diferente seria se não houvesse ocorrido a aprovação da prestação de contas parcial. Tendo esta ocorrido por ato do próprio concedente dos recursos, ainda que não prevista, e que a prestação de contas final não tenha sido aprovada, não se pode imputar débito ao primeiro prefeito, pelo menos no que concerne aos valores já aprovados.

27. Passo agora a discorrer sobre a Nota Técnica nº 106/2006/GEPRO/FNMA, de 24/10/2006 (peça 5, p. 122-148), posterior à aprovação da prestação de contas parcial e fruto de inspeção realizada

**Continuação do TC nº 015.089/2013-4**

pelo FNMA decorrente de denúncia de má utilização de automóvel adquirido com recursos do Convênio, apresentada pela Câmara Municipal de Luzinópolis em 18/08/2006 (peça 5, p. 76-77).

28. De início, refuto a alegação sobre a superficialidade e subjetividade do documento, vez que a signatária comprovou o estado precário em que se encontrava o veículo e realizou análise do cumprimento das metas do Convênio. Tal análise levou a diversas observações sobre o atingimento dessas etapas, bem como redundou na produção de tabela com os percentuais de execução considerados. A seguir apresento resumo das informações que julgo mais importantes.

Meta	Percentual	Principais observações (transcrição)
1	100%	<i>Tendo em vista que o material e a metodologia utilizados nesta oficina não estavam sob posse da prefeitura, sugiro solicitar a documentação da conveniente, via ofício, como listas de frequência, relatórios das reuniões e outros documentos que verifiquem a execução das atividades.</i>
2	100%	<i>O Plano de Intervenção de Áreas Alteradas (META 2) encontra-se elaborado e foi entregue recentemente à prefeitura. Aguarda-se o envio do documento para análise qualitativa do conteúdo.</i>
3	100%	<i>Observa-se novamente o descumprimento legal, na medida em que três dos membros da consultoria compõe a referida equipe de três pessoas (...). Sugiro, desta forma, que a área financeira avalie a legalidade do pagamento destas despesas, referentes a esta meta.</i>
4	50%	<i>Nesta meta havia a previsão de realização de dois encontros (um na zona rural e outro na zona urbana), com duração de 4 horas/cada. A equipe de coordenação do projeto não soube informar se, de fato, houve duas reuniões, mas a própria comunidade identifica a sua participação em apenas uma delas, sempre na sede municipal e, em geral, na câmara dos vereadores.</i>
5	100%	<i>Ainda que estas metas tenham sido realizadas nos 10 municípios num período de 5 meses (julho a dezembro), as disputas decorrentes do ano eleitoral (outubro), levando a perda do mandato do prefeito da ocasião, evidencia a baixa qualidade dos resultados, comprovada durante monitoria ao convênio (vide item d – análise do processo). Ainda assim, a nova gestão não executou nenhuma ação do ano de 2005 e não previram atividades de reestruturação e retomada do processo, mas a simples continuidade sequencial das atividades e das metas.</i>
6	90%	<i>Quatro municípios não haviam iniciado esta etapa em abril de 2006 (...). Com a ida do MMA à região para acompanhamento dos processos de agenda 21 acordou-se a necessidade de conclusão desta meta, cujo cumprimento ocorreu em meados deste ano.</i>
7	100%	<i>De maneira análoga à meta 6, a realização de um encontro de 4 horas para a pactuação da agenda regional, ocorrida em 02 de junho, constitui a META 7. Ou seja, na metodologia, os representantes municipais discutiam em grupos temáticos as prioridades para a região e as elegiam, por meio de voto. A realização de um encontro para pactuação de propostas em período de 4 horas, representa outro indício de fragilidades do processo, dentre as inúmeras já apontadas.</i>
8	0%	
9	0%	

29. Percebe-se que, apesar de terem sido registradas diversas observações quanto à comprovação do cumprimento físico das metas, as que tiveram início e término na gestão do primeiro prefeito, 1 e 4, foram consideradas 100% e 50% executadas. Já as que tiveram apenas início em 2004, de números 3, 5 e 6, foram todas consideradas executadas, à exceção da última, com 90% de execução. Caso tais percentuais sejam aplicados sobre os montantes previstos de recursos a serem aplicados, por meta, em 2004, levam ao total de R\$ 136.947,50, superior inclusive ao valor que havia sido considerado aprovado na prestação de contas parcial, de R\$ 102.424,87.

30. A Nota Técnica apontou ainda a necessidade de obtenção junto à Prefeitura de Luzinópolis de uma série de documentos necessários à avaliação do processo de construção da Agenda 21, solicitados

## Continuação do TC nº 015.089/2013-4

por meio do Ofício nº 2213/2006/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA, de 24/10/2006 (peça 5, p. 150-152) e encaminhados por expediente de 17/11/2006 (peça 5, p. 178-264). Não considerado integralmente atendido o pleito pelo FNMA, foram solicitados em 01/12/2006 os documentos faltantes (peça 5, p. 284-286), sob pena de instauração de TCE.

31. Quanto ao último conjunto de alegações, referentes ao conhecimento sobre a rejeição das contas e a não obtenção de documentos para defesa, escuso-me de analisá-los, pois já considereei afastada a responsabilidade do Sr. Leontino Pereira Labres sobre o montante de recursos sob sua alçada e que foram aprovados pelo FNMA.

### IV

32. No que concerne ao segundo documento apresentado pelo outro representante legal do responsável, a título de novos argumentos de defesa, coloca-se que a razão básica para fundamentar a proposta de irregularidade das contas, formulada pela unidade técnica, seria o apontado no Parecer Financeiro nº 048/2008/CORE/FNMA/SECEX/MMA (peça 13, p. 162-167) e no Parecer Técnico nº 008/2008/GEPRO-NPGT/FNMA (peça 13, p.122-142).

33. Prossegue-se sustentando que não houve, no âmbito do repassador de recursos ou no do controle interno, contas não aprovadas. Por fim, chama-se a atenção para o fato de que a mera não aprovação das contas pelo órgão descentralizador dos recursos não serviria de base para o julgamento pela irregularidade das contas. Concluindo, entende-se que os questionamentos levantados por ocasião da inspeção do FNMA não trazem gravidade que mereça macular a gestão do ex-prefeito com a irregularidade das contas.

34. Há uma aparente contradição no documento apresentado, pois em um primeiro momento afirma-se que não houve reprovação de contas pelo órgão repassador ou pelo controle interno, mas em seguida cita-se que houve não aprovação das contas pelo órgão descentralizador. Sobre esse aspecto, na Nota Técnica nº 178, de 09/10/2009 (peça 14, p. 225), pode-se verificar que o Diretor do FNMA, com base nos citados Pareceres nºs 008 e 048, reprovou a prestação de contas final do Convênio.

35. Cabe frisar que os mencionados Pareceres, um apontando vários problemas na comprovação de realização das metas pactuadas (peça 13, p. 140-142); e o outro, diversas falhas formais na documentação financeira (peça 13, p. 162-167), serviram de base tanto para a reprovação das contas como para a citação do responsável, conforme se observa do Ofício acostado à peça 20. E, como abordado pela Secex/TO, as alegações de defesa apresentadas concentraram-se apenas nas irregularidades formais apontadas pelo segundo, Parecer nº 048, deixando de abordar os problemas de falta de informações e comprovações da execução das metas do plano de trabalho pactuado. E como os novos argumentos não apresentam elementos objetivos sobre tais problemas, não são aptos a modificar as análises até aqui empreendidas.

### V

36. Realizado o exame dos novos elementos carreados ao processo, impende verificar o impacto dessa ação sobre o outro responsável, o revel Sr. José Vicente Barbosa, em homenagem ao art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

37. Como já extensamente comentado, houve a aprovação da prestação de contas parcial do Convênio nº 16/2004, no valor de R\$ 102.424,87. Posteriormente, de acordo com o Parecer Técnico nº 008/2008/GEPRO-NPGT/FNMA, de 18/01/2008 (peça 13, p. 122-142), considerou-se que o relatório de cumprimento do objeto apresentado pelo Sr. José Vicente Barbosa, ex-prefeito de Luzinópolis, *“não permitiu uma análise conclusiva sobre o desenvolvimento das metas/atividades pactuadas no Plano de Trabalho. A falta de informações e comprovações de todas as metas pactuadas no Plano de Trabalho e*

## Continuação do TC nº 015.089/2013-4

*em virtude de irregularidades detectadas na execução do projeto não é possível aprovar a Prestação de Contas Final sob os aspectos de sua execução física”.*

38. Foi solicitado ao ex-prefeito que prestasse esclarecimentos sobre a prestação de contas final ainda em janeiro de 2008. Como o agente político manteve-se silente, em agosto de 2008, a Prefeitura foi inscrita no cadastro de inadimplentes. E, em 2009, os ex-prefeitos foram notificados a recolher solidariamente o valor integral da avença, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas final.

39. Ocorre que, em 17/11/2009, na Nota Técnica nº 033/2009 (peça 14, p. 233-241), expedida pela Setorial de Contabilidade do MMA sobre a instauração da TCE, ponderou-se que deveria haver a individualização do débito entre os dois ex-prefeitos, sendo o Parecer Financeiro nº 48/FNMA, de 09/09/2008 (peça 13, p. 162-167), bom indicativo para levar a cabo tal divisão.

40. Assim, em 01/02/2010, a Nota Técnica nº 016/2010/CORE/FNMA (peça 14, p. 243) calculou o quinhão de R\$ 140.393,87 a ser cobrado do Sr. Leontino Pereira Labres pelas despesas efetuadas no ano de 2004. Já ao Sr. José Vicente Barbosa coube o montante de R\$ 59.571,13, relativo aos recursos repassados pelo seu antecessor, no valor de R\$ 4.531,13, e à totalidade dos recursos recebidos na sua gestão, de R\$ 55.040,00. Não tendo os responsáveis recolhido os valores, instaurou-se a TCE.

41. Atuado o presente processo neste Tribunal de Contas, o Sr. Secretário da Secex/TO entendeu que o débito relativo ao veículo adquirido com recursos do Convênio deveria recair sobre o segundo ex-prefeito. Dessa maneira, as citações, realizadas por delegação de competência, apontaram os seguintes débitos:

a) Sr. Leontino Pereira Labres, R\$ 116.893,87 (R\$ 140.393,87 – R\$ 23.500,00, relativo ao valor do veículo), com referência de 02/07/2004); e

b) Sr. José Vicente Barbosa, R\$ 28.031,13 (R\$ 4.531,13 + R\$ 23.500,00), com referência de 01/01/2005, adicionado ao valor de R\$ 55.040,00, na data de 28/12/2005, perfazendo total de R\$ 83.071,13.

42. Concordo com o posicionamento adotado pelo titular da unidade técnica, imputando ao segundo ex-prefeito o débito relativo ao mau uso do automóvel. Assim, anuo, no caso desse responsável, aos valores apontados pela instrução à peça 46, não vendo neles impacto dos novos elementos apresentados pelo primeiro ex-prefeito.

43. Quanto ao Sr. Leontino Pereira Labres, este recebeu, em 02/07/2004, o repasse de R\$ 144.925,00. Deste valor, teve R\$ 102.424,87 aprovados, como já abordado anteriormente. Da diferença, R\$ 42.500,13, repassou ao sucessor R\$ 4.531,13. Assim, há que se analisar a responsabilidade desse ex-prefeito sobre o valor restante de R\$ 37.969,00.

44. Pode-se verificar que os comprovantes de despesas realizadas por esse mandatário, até o término de sua gestão, em 31/12/2004, atingem a soma de R\$ 140.393,87, e foram repassados por seu sucessor ao FNMA, que em derradeiro rejeitou a prestação de contas final. Como o citado fundo havia aprovado o valor parcial de R\$ 102.424,87, considero que a diferença entre os valores, de R\$ 37.969,00, restou rejeitada. Assim, tendo em vista que os recursos foram utilizados e não foram devidamente comprovados, recai sobre o Sr. Leontino Pereira Labres a responsabilidade por eles.

## VI

45. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa complementares interpostas pelo Sr. Leontino Pereira Labres (CPF 029.960.901-44) (peças 49 e 55) e rejeitar as apresentadas anteriormente ao envio dos autos ao *parquet* (peças 37, 40 e 41), em concordância ao posicionamento convergente da unidade técnica (peças 46 a 48);

### Continuação do TC nº 015.089/2013-4

b) considerar revel o Sr. José Vicente Barbosa (CPF 169.322.851-34), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Leontino Pereira Labres (CPF 029.960.901-44) e do Sr. José Vicente Barbosa (CPF 169.322.851-34), relativamente ao Convênio nº 06/2004 (Siafi 501918), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, e o Município de Luzinópolis/TO, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento em favor daquele Fundo Federal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92):

Responsável	Valor do débito	Data referencial
Leontino Pereira Labres (CPF 029.960.901-44)	R\$ 37.969,00	02/07/2004
José Vicente Barbosa (CPF 169.322.851-34)	R\$ 4.531,13	01/01/2005
	R\$ 23.500,00	01/01/2005
	R\$ 55.040,00	28/12/2005

d) com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Leontino Pereira Labres (CPF 029.960.901-44) e ao Sr. José Vicente Barbosa (CPF 169.322.851-34) a multa individual prevista, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU); e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para adoção das medidas que entender cabíveis.

**Ministério Público**, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral